

DÍVIDA LÍQUIDA DO SETOR PÚBLICO E RESULTADO PRIMÁRIO

O Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário apontou a existência de irregularidades graves relacionadas às estatísticas fiscais em 2014. O Bacen deixou de computar os passivos da União contraídos junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS no cálculo da Dívida Líquida do Setor Público e as despesas primárias oriundas de operações da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS no cálculo do resultado primário.

Na análise das contrarrazões, destacou-se que o Tribunal nunca questionou a discricionariedade no estabelecimento de metodologia de apuração do resultado fiscal pelo Bacen, tampouco a sua qualidade e regularidade, mas sim o **descumprimento pela Autoridade Monetária de sua própria metodologia** conforme lhe convém. Observou-se que certas operações não foram adequadamente registradas pelo Bacen nas estatísticas fiscais, segundo o previsto na metodologia.

O Manual de Estatísticas Fiscais é a norma regente das estatísticas fiscais. Portanto, entende-se por dever do Bacen efetuar os registros das operações de maneira compatível com suas premissas, critérios e requisitos.

As determinações definidas pelo Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, que defendeu o registro de passivos nas estatísticas fiscais, são compatíveis com os registros realizados pelo Bacen desde o ano de 1991. E as fontes de dados atendem a todos os requisitos da metodologia do Bacen: periodicidade, tempestividade, integridade, regularidade, fidedignidade, abrangência e qualidade.

Diversos trabalhos já realizados pelo TCU demonstraram que as instituições financeiras não são as únicas fontes de dados utilizadas pelo Bacen para a compilação das estatísticas fiscais. Outras fontes incluem Tesouro Nacional, INSS, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e empresas estatais.

As estatísticas fiscais servem como instrumento para as decisões de política monetária. Porém, por força de lei, são também utilizadas como o grande parâmetro da gestão fiscal e do processo orçamentário. Essas estatísticas permeiam todo o processo de elaboração, discussão e aprovação do orçamento. Assim, devem ser transparentes e coerentes com a metodologia utilizada.

BACEN NÃO REGISTROU PASSIVOS DA UNIÃO JUNTO AO:



EM DECORRÊNCIA, AS ESTATÍSTICAS FISCAIS NÃO CAPTARAM AS RESPECTIVAS DESPESAS PRIMÁRIAS

Assim, as determinações do TCU são compatíveis com os procedimentos operacionais utilizados pelo Bacen para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Tais procedimentos preveem garantia de acesso aos dados brutos, extração dos dados a partir de sistemas corporativos geridos pelo Bacen, coleta automatizada e validação das estatísticas produzidas.

Todos os passivos que foram objeto de determinações no âmbito do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário referem-se a operações que ou foram realizadas diretamente com instituições do sistema financeiro ou foram sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições financeiras. Em ambos os casos, o Bacen tem ampla garantia de que os requisitos das fontes de dados estejam presentes. Assim, de fato, as estatísticas fiscais registram operações do setor público **não** financeiro junto ao setor privado **não** financeiro que foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituição do sistema financeiro. É o caso dos ativos dos fundos constitucionais (FCO, FNE e FNO) junto a pessoas jurídicas não financeiras, dos ativos do Fies junto a pessoas físicas, dos passivos da Emgea junto ao FGTS, e dos ativos da Emgea junto a pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Desse modo, as conclusões da análise podem ser sumarizadas em três pontos principais:

- a. os passivos que foram objeto de determinação do TCU devem ser registrados pelas estatísticas fiscais, pois enquadram-se em todos os critérios objetivos fixados pela metodologia adotada pelo Bacen;
- b. a Corte de Contas, por intermédio de suas determinações, pretende garantir o cumprimento, por parte do Bacen, das regras básicas de sua metodologia “abaixo da linha”; e
- c. os passivos que foram objeto de determinação do TCU atendem a todas as regras de enquadramento previstas na metodologia do Bacen, a saber: finalidade/objetivo; abrangência; critério contábil; adequação das bases de dados; e relevância econômica.